



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 720130/19
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA
INTERESSADO: BIANCA APARECIDA QUADROS DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, CIBELE OLIVEIRA DA SILVA, EDINALVA THEODORO MARTINS, EDSON CLAUDIANO MOREIRA, EDSON RIBEIRO, ELISEU SALGUEIRO MEIRA, JOAO FULGENCIO NETO (FALECIDO(A) EM 2021), JOÃO MASEIKA, JOÃO VICENTE SANTANA DE OLIVEIRA, JUAREZ MONTEIRO DOS SANTOS, LEONEL DE BARROS CASTRO, LUDUVICO LEOPOLSKI NETO, MIGUEL MARÇALO BRUDECK SCROBOT, MIRIAM SELENKO, NILZA KARLA BEETZ DE FARIA, RUI BATISTA BUENO, SANDRA TEIXEIRA ALVES COSTA, SILVIO DE OLIVEIRA FREITAS, SIMONE SELENKO, SIRLEY MARCHIORATO, VALMIR SOARES MACIEL, VALMOR PADILHA, VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA, WELITON SANTOS FIGUEIREDO, WILSON SENTER
ADVOGADO / PROCURADOR: FABIANO ALBERTI DE BRITO, JOSE AUGUSTO PEDROSO, JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO, LUIZ HENRIQUE RAMOS, VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1461/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revisão. Tomada de Contas Extraordinária. Câmara Municipal de Piraquara. Alegações de negativa de vigência de dispositivo legal e de divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal de Contas. Inocorrência. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revisão interposto.

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revisão interposto por **ELISEU SALGUEIRO MEIRA**, em face do Acórdão n. 2.181/19 – Tribunal Pleno, que, em sede de Recurso de Revista¹, modificou parcialmente o Acórdão n. 996/16 –

¹ O qual julgou no seguinte sentido: i) pelo provimento dos recursos interpostos por Silvío de Oliveira Freitas, Edson Ribeiro e Nilza Karla Beetz de Faria; ii) pelo provimento parcial do recurso interposto por Weliton Santos Figueiredo, reformando-se o Acórdão nº 996/16-2C, com a exclusão dos valores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Segunda Câmara², o qual decidiu pela irregularidade da Tomada de Contas Extraordinária de responsabilidade do ora recorrente, referente à concessão de diárias a vereadores e servidores da Câmara Municipal de Piraquara, durante os exercícios de 2010 a 2012.

O presente recurso é fundamentado no art. 486, III, IV, do Regimento Interno, por possível negativa de vigência do art. 22 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), negativa de vigência ao art. 87, IV, g, da Lei Complementar n. 113/05, assim como na divergência de entendimento, no âmbito do Tribunal de Contas, ou dissídio jurisprudencial, tendo em vista o disposto no Acórdão n. 3743/18 – STP.

Argumenta o recorrente, em síntese, que: a) houve efetiva fiscalização no que tange às prestações de contas das viagens realizadas pelos vereadores e servidores, nos termos da Resolução n. 2/2009 e Instrução Normativa n. 2/2010; b) operou-se a negativa de vigência ao art. 22 da LINDB ao desconsiderar-se a dificuldade do gestor em apresentar a documentação comprobatória da regularidade das diárias, por conta de busca e apreensão de

dos empenhos 274/2010, 601/2010 e 443/2011 do total a ser restituído; iii) pelo desprovimento dos recursos interpostos por Eliseu Salgueiro Meira e Luduvico Leopolski Neto.

² O qual decidiu por:

“(…)3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Cibele de Oliveira da Silva, Edinalva Theodoro Martins, Eliseu Salgueiro Meira, João Vicente Santana de Oliveira, Leonel de Barros Castro, Miriam Selenko, Valmir Soares Maciel, Valmor Padilha e Victor André Contrin da Silva relativamente ao recebimento de diárias junto à Câmara de Piraquara durante os exercícios de 2010/2012, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05; 3.2. julgar irregulares as contas dos Srs. Edson Ribeiro, Juarez Monteiro dos Santos, Sirley Marchiorato e Weliton Santos Figueiredo relativamente ao recebimento de diárias junto à Câmara de Piraquara durante os exercícios de 2010/2012, com base no disposto no art. 16, III, —bll, da LC/PR 113/05, em face da não demonstração da realização das respectivas atividades; 3.3. **julgar irregulares as contas dos Srs. Eliseu Salgueiro Meira e Weliton Santos Figueiredo relativamente à atuação como Presidentes da Câmara de Piraquara na concessão de diárias sem a devida exigência de comprovação das respectivas atividades, com base no disposto no art. 16, III, —bll, da LC/PR 113/05;** 3.4. determinar os seguintes ressarcimentos a serem efetuado aos cofres do Município de Piraquara: Sra. Bianca Aparecida Quadros da Silva: R\$ 1.600,00; Edson Claudiano Moreira: R\$ 1.800,00; Sr. Edson Ribeiro: R\$ 2.250,00; Sr. João Fulgêncio Neto: R\$ 800,00; Sr. João Maseka: 1.600,00; Sr. Juarez Monteiro dos Santos: R\$ 1.350,00; Sr. Luduvico Leopolski Neto: R\$ 10.800,00; Sra. Nilza Karla Beetz de Faria: R\$ 6.400,00; Sr. Rui Batista Bueno: R\$ 1.600,00; Sra. Sandra Teixeira Alves: R\$ 1.600,00; Sra. Simone Selenko: R\$ 6.400,00; Sr. Silvio de Oliveira Freitas: R\$ 800,00; Sra. Sirley Marchiorato: R\$ 1.350,00; Sr. Weliton Santos Figueiredo: R\$ 8.100,00; e Sr. Wilson Senter: R\$ 1.600,00; 3.5. aplicar multa proporcional ao dano (indicado globalmente no item 3.4) no percentual de 10%, com fulcro no disposto no art. 89, § 1º, I, da LC/PR 113/05, aos Srs. Eliseu Salgueiro Meira e Weliton Santos Figueiredo, sendo o primeiro responsável pelos valores despendidos no exercício de 2010 e o segundo dos gastos nos exercícios de 2011 e 2012; 3.6. aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, —gll, da LC/PR 113/05 aos Srs. Eliseu Salgueiro Meira, Weliton Santos Figueiredo (Presidentes da Câmara) e João Fulgêncio Neto (responsável pelo Controle Interno), em razão da ausência de controles adequados no pagamento de diárias;” (sem grifos no original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

documentos na Casa Legislativa promovida pelo GAECO; c) houve negativa de vigência ao art. 87, IV, g, da LC n. 113/05, fundamento legal da multa aplicada, por ausência de subsunção do fato à norma; d) subsiste divergência de entendimento em relação ao Acórdão n. 3743/18 – STP, que considerou não aplicável a multa em caso de conduta omissiva.

Ao final, requereu a reforma do acórdão recorrido, para o fim de julgar regulares as contas, com a consequente retirada das sanções pecuniárias.

O recurso de revisão foi devidamente recebido, conforme o Despacho n. 1739/19 – GCILB, e encaminhado à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas (MPC-PR) para as competentes manifestações, nos termos do Despacho n. 1521/19 – GCFC.

Instada a se manifestar, a **Coordenadoria de Gestão Municipal** opinou pelo **não provimento** do recurso, asseverando, nos termos da Instrução n. 1953/22 – CGM, que:

[o] Recorrente enseja discutir matéria diversa que ultrapassa o escopo desta etapa do processo. O cerne da sua argumentação se encontra devidamente superada no Acórdão recorrido, sem incorrer em uma hipótese que sustente o presente recurso.

Por seu turno, o **Ministério Público de Contas** acompanhou as conclusões alcançadas pelo setor técnico, no sentido de que o julgado não merece reparos, pois não se confirmaram as alegações de negativa de vigência dos citados dispositivos legais ou de divergência jurisprudencial, consoante disposto no Parecer n. 556/22 – 5PC.

É a breve síntese processual.

2 FUNDAMENTAÇÃO

De início, observa-se que as razões do presente recurso contêm fundamentos similares aos que já foram apreciados tanto na fase instrutória da Tomada de Contas Extraordinária, como em sede de Recurso de Revista e Embargos Declaratórios apresentados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ou seja, no que se refere à efetiva entrega de documentos comprobatórios, tal assunto já foi exaustiva e devidamente enfrentado, restando consignado expressamente no Acórdão combatido:

As defesas apresentadas nos evidenciam que **não existiam grandes preocupações por parte da Entidade relativamente ao tratamento das diárias. A concessão era rápida e sem maiores análises e a comprovação do desempenho das atividades não era requerida.**

Nesta senda, considerando o papel dos vereadores de agentes políticos da fiscalização financeira e patrimonial, entendo que **a comprovação documental de suas viagens e participações em eventos deva ser rigorosa**. Ademais, os *edís*, em tal assunto, também funcionam como reguladores da forma de controle e supervisores da atuação dos servidores da Câmara.

Em arremate, registre-se trecho do Acórdão n.º 2988/19 – STP, que julgou os Embargos de Declaração:

De fato, extrai-se da análise das peças processuais que **somente depois de instaurada a Tomada de Contas Extraordinária e com a posterior abertura de prazo recursal do resultado do seu julgamento, é que foram apresentados vários documentos comprobatórios de deslocamentos.**

Tal documentação deveria estar presente na entidade já quando da realização da inspeção por equipe desta Casa; no entanto, muitos dos processos de despesa (empenho, liquidação, pagamento e documentos que fundamentam e justificam a despesa) não possuíam documentos que comprovassem a motivação ou a realização do ato que deu origem à necessidade de diárias.

À vista das disposições acima, devidamente superada a questão referente à verificação dos documentos pertinentes à concessão de diárias, resta a análise dos demais fundamentos apresentados, quais sejam: suposta negativa de vigência de leis e a possível divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial.

Pois bem.

Em primeiro plano, vale registrar o conteúdo jurídico do art. 22 da LINDB, cujo dispositivo, sinteticamente, prevê que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, de modo a conferir o maior proveito possível com o menor dispêndio necessário na construção do interesse público, além da estabilidade das relações jurídicas.

Em relação ao referido dispositivo, da leitura das razões recursais apresentadas, não foi possível verificar a ocorrência de obstáculos e dificuldades efetivamente enfrentadas pelo do gestor e aptas a desconstituir a irregularidade inicialmente apontada.

Com efeito, a ofensa ao dispositivo da LINDB é superada pela verificação de que as dificuldades alegadas em relação à operação do GAECO, que culminou com a busca e apreensão de toda a documentação da Câmara Municipal de Piraquara, já foram devidamente consideradas na decisão que julgou o Recurso de Revista interposto, conforme Acórdão n.º 2181/19 – Tribunal Pleno.

Em verdade, a realidade fática é que o interessado, enquanto gestor máximo da casa legislativa municipal, deixou de observar os critérios legais aplicáveis à temática, resultando, por conseguinte, na sua responsabilização, notadamente em relação à Resolução n.º 001/2009, que instituiu o sistema de fiscalização no uso das diárias, no início de sua gestão, no biênio 2009-2010, assim como da Instrução Normativa n.º 002/10, conforme exaustivamente evidenciado na fase instrutiva da Tomada de Contas Extraordinária.

Frise-se que os novos mandamentos da LINDB não podem ser usufruídos e interpretados como escusas para a não aplicação das regras pertinentes, muito pelo contrário, eis que tais institutos guardam estreita relação com o princípio da legalidade, por meio do qual a Administração Pública só poderá ser exercida quando estiver em estreita conformidade com o ordenamento jurídico.

Já com relação à suposta violação do art. 87, inciso IV, alínea “g”, afirma o recorrente que a referida multa não poderia ser aplicada em caso de conduta omissiva, trazendo aos autos o Acórdão n.º 3743/18 - Tribunal Pleno, de relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedroso, no sentido de que a dicção do referido dispositivo necessita de uma ação, sendo incabível a sua aplicação em caso de omissão.

Com relação ao alegado, mister se faz distinguir as ações por parte do gestor ora recorrente. Resta evidente que houve tanto a conduta omissiva por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

parte do agente, evidenciada pela não fiscalização dos pagamentos, assim como a conduta comissiva, pelo efetivo pagamento das verbas em exame, sem a adequada verificação dos requisitos aplicáveis para a concessão das diárias.

Nessa perspectiva, tais atos são indissociáveis, ou seja, um decorre do outro e, portanto, não há que se falar em ofensa ou negativa de vigência à norma legal, pois a sanção proposta atende aos requisitos do art. 87, inciso IV, alínea "g", plenamente aplicável ao presente caso concreto.

Destaca-se, ainda, que a responsabilidade do Controlador Interno, apontada no Acórdão paradigma, distingue-se em relação à responsabilidade atribuída ao Presidente da Casa Legislativa, uma vez que esse último é o gestor máximo da entidade, responsável maior pelo controle dos recursos públicos e da efetiva adequação aos requisitos legais, sendo que no caso concreto, o recorrente, enquanto Presidente da Câmara em 2010, autorizou a concessão de diárias em desconformidade com a normativa vigente.

Assim, do exame das razões expendidas, assim como da análise técnica, depreende-se que os pontos aventados pela defesa não trouxeram elementos capazes de afastar a irregularidade inicialmente apontada.

3 VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Revisão interposto por **ELISEU SALGUEIRO MEIRA**, com a respectiva manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2.181/19 - Tribunal Pleno.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - **CONHECER** o Recurso de Revisão interposto por **ELISEU SALGUEIRO MEIRA**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, com a respectiva manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2.181/19 - Tribunal Pleno;

II - nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações e providências necessárias;

III - após, encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente